

LEI MUNICIPAL Nº 015/98

SÚMULA: “Dispõe sobre a coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar), e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares, no município de Carlinda, atenderão ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - São considerados resíduos hospitalares, para fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo a seguinte classificação:

I - Lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças, representados por:

- a) materiais biológicos, como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas e meios de cultura, animais de experimentação e similares;
- b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultante de tratamento u processo diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes, como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;
- c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgias, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto da varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes, como bisturis, agulhas, vidros, ampolas, frascos ou similares.

II - Lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos, provenientes do tratamento de certas enfermidades representados por materiais contaminados com quimioterápicos, antineoplásicos e materiais radioativos.

III - resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, como papéis, papelões e plásticos em geral.

Artigo 3º - Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, em recipientes apropriados e padronizados, condicionados e classificados conforme a classificação do artigo anterior, obedecido ainda quanto a apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

Artigo 4º - Cabe ao setor competente da Prefeitura Municipal, o serviço de coleta, transporte e destinação, dos resíduos sólidos hospitalares:

§ 1º - A coleta será feita em horários pré determinados, admitindo-se a coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzem os resíduos sólidos.

§ 2º - O transporte será feito de forma especial, de maneira de impedir o derramamento de líquidos e resíduos.

§ 3º - Os funcionários da municipalidade diretamente envolvidos com a coleta e manuseio do lixo hospitalar usarão, obrigatoriamente, equipamentos de segurança adequados, adquiridos por conta da municipalidade.

§ 4º - Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central ou enterrados, conforme o caso em locais tecnicamente apropriados de forma a não representar nenhum risco para a população.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma taxa, com a finalidade de atender ao custeio da prestação dos serviços mencionados na presente Lei, a qual será paga na forma e prazos regulamentares.

Artigo 5º - Fica proibido a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o art. 2º desta Lei.

Artigo 6º - A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos, a que alude o art. 2º desta Lei, obedecerão as normas do regulamento do artigo anterior, vedada a utilização de tubos de queda.

Artigo 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua vigência.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT
Em, 08 de Maio de 1998

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei: Vereador ADALMIR JOSÉ PIOVESAN